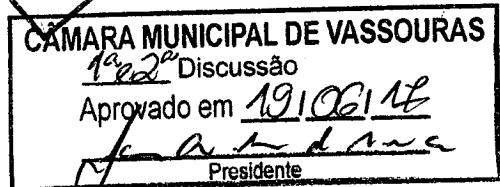


Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Vassouras

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS/RJ
05 JUN. 2017
PROTOCOLO Nº 488 / 2017



## Projeto de Lei nº

Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral na rede coletora de esgotos, águas pluviais ou equivalentes, e dá outras providências.

LEI:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ficam proibidos de descartar óleos e gorduras em geral na rede coletora de esgotos, águas pluviais ou equivalentes.

**Art. 2º** - O recolhimento dos resíduos de óleos e gorduras em geral deverá ser realizado por entidades cadastradas e autorizadas pelo Poder Executivo Municipal para a prestação deste tipo de serviço que deverão disponibilizar recipientes próprios para tanto contendo o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ, e os seguintes dizeres: "Resíduo de óleo e/ou gordura em geral" em fonte Arial, tamanho 50.

**Parágrafo único:** Não havendo entidades cadastradas e autorizadas pelo Poder Executivo, o recolhimento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que destinará aos órgãos competentes.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal deverá divulgar medidas específicas para o controle da emissão desses poluentes através de campanhas educativas.

**Art. 4º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública, da iniciativa privada ou do terceiro setor para a consecução dos objetivos da presente Lei.

**Art. 5º** - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira ocorrência;
- II - multa de R\$500,00 (quinquinhentos reais) nas reincidências.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Vassouras

**§ 1º** No caso de advertência, poderá ser concedido prazo de até 60 (noventa) dias para a regularização da situação, nos termos do compromisso formal estabelecido entre o fiscal do Município e o responsável pelo estabelecimento.

**§ 2º** A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Justificativa**

O presente projeto tem como objetivo preservar o meio ambiente, com ações governamentais e do setor privado.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2017.

**Sandro Alex de Medeiros Motta**  
Presidente